

FR.2023.2489

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte/MG, 03 de outubro de 2023.

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

À CÂMARA TÉCNICA DE SEGURANÇA HÍDRICA E QUALIDADE DA ÁGUA (CTSHQA)

A/C: ILMA. SRA. COORDENADORA ALESSANDRA JARDIM

- Protocolo via Sistema Eletrônico -

REF.: *Manifestação ao Relatório da Auditoria relacionado à Obra do Sistema de Esgotamento Sanitário de São José do Goiabal, em cumprimento à Deliberação CIF nº 635/2022*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, **manifestar-se acerca Relatório da Auditoria Independente (NT 352 2023-05.01 024) relacionado à Obra do Sistema de Esgotamento Sanitário de São José do Goiabal/MG (“Nota Técnica”)**, em cumprimento à Deliberação nº 635, emitida pelo Comitê Interfederativo (“CIF”) em 08 de dezembro de 2022 (“Deliberação CIF nº 635/2022”), nos termos que se seguem.

DS DS
TPDDA JLM

1. Apenas a título de recapitulação dos fatos, a Deliberação CIF nº 635/2022, com fundamento no Ofício nº 0088/2020/GAB.PREFEITO e na Nota Técnica nº 137/2022 da Câmara Técnica de Segurança Hídrica e Qualidade da Água (“CT-SHQA”), assim determinou:

“1. Entende o Comitê, a prima facie, e tendo em vista as disposições do Edital, minuta de contrato (cláusula 5.2.2) e anexos, especialmente Cronograma Físico-Financeiro, que a execução prevista no certame entre as duas etapas (frentes) se daria de maneira concomitante, cada uma vinculada à existência da respectiva fonte (Funasa para a etapa 1 e Renova para a etapa 2). Além disso, já iniciada a etapa 1 e não paralisada a obra, não haveria sendo em afirmar a referida falta de funcionalidade, ou condicionar o início da etapa 2 à conclusão da obra da etapa 1. Contudo, por disposição editalícia, de conclusão da obra em 8 meses, a demora na obra para além desse período após o início da etapa 2 não pode ser imputado à Fundação. Ademais, os cálculos apresentados pela empresa dependem de análise de auditoria quanto à sua adequação.

2. Encaminhar o feito à Fundação para **submissão à auditoria independente** para fins de avaliar a adequação dos valores demandados pela empresa para com o período de atraso causado pela demanda de conclusão da etapa 1 como requisito da etapa 2, indicando quaisquer excessos ou valores a maiores para exclusão. Após, retorne ao CIF para decisão final quanto ao tema, quando será possível indicação do valor a ser ressarcido pela Fundação.

3. Visando a garantir a máxima impessoalidade, o prefeito de São José do Goiabal, membro do CIF, não participou da votação da presente deliberação.”

2. Assim, em cumprimento ao item “2” da Deliberação CIF nº 635/2022, a FUNDAÇÃO encaminhou, em 31.08.2023, por meio do Ofício FR.2023.2170, aos cuidados do CIF e da CT-SHQA, o Relatório de Auditoria Independente e seus respectivos anexos, elaborado pela empresa Hect, referente à obra do sistema de esgotamento sanitário de São José do Goiabal, no âmbito do Programa de Coleta e Tratamento de Esgoto e Destinação de Resíduos Sólidos (ou “PG31”).

3. Tendo em vista que foi cumprida a solicitação da referida deliberação quanto à auditoria, o presente ofício busca trazer esclarecimentos em relação às atribuições da FUNDAÇÃO, evidenciando a esse Comitê e a essa Câmara Técnica, de maneira inequívoca, que não há qualquer fundamento para responsabilização da FUNDAÇÃO no tocante a eventuais prejuízos financeiros sofridos pela construtora

DS
TPDDA
DS
2

Penchel Ltda. (“Penchel”) em relação à prorrogação do prazo de execução das obras de esgotamento sanitário do Município de São José do Goiabal.

(A) INOBSERVÂNCIA DAS ETAPAS DE VERIFICAÇÃO PARA REPASSE DOS RECURSOS PELO MUNICÍPIO

4. A fim de não se alongar mais que o necessário com relação ao histórico das obras em São José do Goiabal e a respectiva relação contratual mantida entre o Município e a Penchel, já devidamente expostos na Nota Técnica, cabe inicialmente pontuar aspecto relacionado à cronologia dos fatos.

5. O PG31, previsto nas Cláusulas 169 e 170 do TTAC, determina que a FUNDAÇÃO realize o **repass**e de recursos financeiros aos Municípios impactados pelo Rompimento para custeio de ações relacionadas à esgotamento sanitário e resíduos sólidos.

6. Após definição, pela CTSHQA, com a aprovação do CIF por meio da Deliberação CIF nº 43, dos valores de cada Município, a Deliberação CIF nº 75 estabeleceu que a FUNDAÇÃO deveria apresentar proposta para repasse de recursos financeiros, formalizada junto a uma ou mais instituições financeiras públicas, o que, após aprovação do documento de “Diretrizes para Repasse de Recursos, Apoio Técnico e Capacitação aos Municípios”, por meio da Deliberação CIF 122, culminou na contratação dos Bancos de Desenvolvimento Estaduais – BDMG e BANDES –, como **agentes financeiros intermediadores**.

7. Assim, conforme determinado pelas deliberações citadas, o Banco de Desenvolvimento do Estado onde se localiza o Município seria responsável por, dentre outros aspectos, analisar os projetos técnicos, incluindo viabilidade e custos; acompanhar a execução do objeto; validar a liberação dos recursos financeiros; e analisar as prestações de contas dos Municípios.

8. Nesse contexto, idealmente, os Municípios deveriam seguir o fluxo abaixo para o repasse dos recursos, que foi referendado pela Deliberação CIF nº 122, por meio da qual se aprovou a Nota Técnica nº 14 da CTSHQA e o documento de “Diretrizes para Repasse de Recursos, Apoio Técnico e Capacitação aos Municípios”:



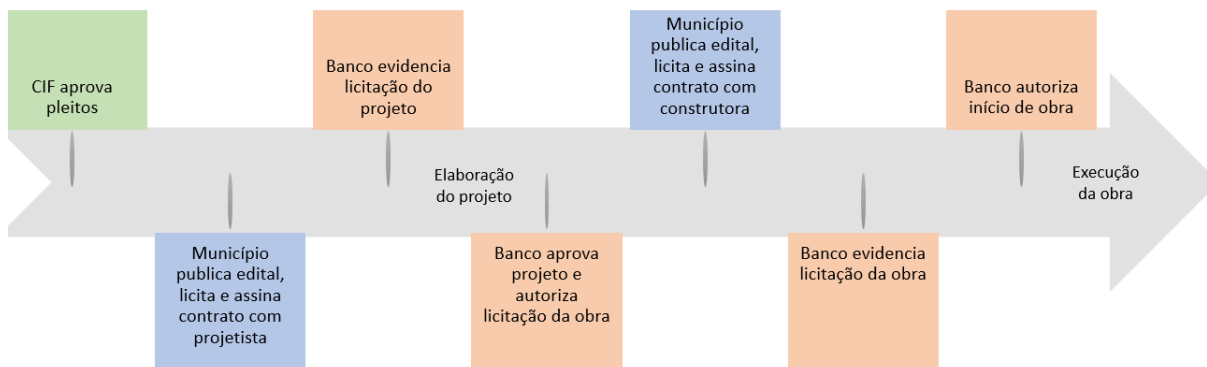


Figura 1: Fluxo ideal das etapas para o repasse de recursos do PG31

9. Ressalta-se que a responsabilidade da FUNDAÇÃO, no âmbito do Programa, é de apoiar o Poder Público na melhoria dos sistemas de esgotamento sanitário e resíduos sólidos, por meio do repasse de verbas. **A FUNDAÇÃO não tem responsabilidade, portanto, na construção das infraestruturas, que é de gestão de cada Município.**

10. Especificamente no caso de São José do Goiabal, o Município decidiu por bem seguir com as etapas de contratação da Penchel e início das obras **antes mesmo da definição do modo como seria executado o PG31** e sem as autorizações necessárias para gestão dos recursos, conforme o cumprimento das etapas do Programa, por meio do BDMG.

11. Isso, inclusive, foi evidenciado pela Nota Técnica da Auditoria (p. 13). Veja-se:

“Não foi identificado na Deliberação nº 75 do CIF, tampouco na Nota Técnica nº11 emitida pela CT-SHQA, a autorização para que os municípios iniciassem o processo de execução da obra, pelo contrário, ao final da Nota Técnica nº 11 (item g), a CT-SHQA recomendou que o CIF promovesse ainda uma nova chamada aos municípios, em momento oportuno, para fins de revisão e/ou ajustes de alguns pleitos apresentados pelos municípios.”

12. Apenas a título ilustrativo, apresenta-se abaixo a cronologia das etapas das obras de esgotamento sanitário em São José do Goiabal *versus* as etapas previstas nas Deliberações CIF para andamento do Programa:

DS
TPDDA [Assinatura]

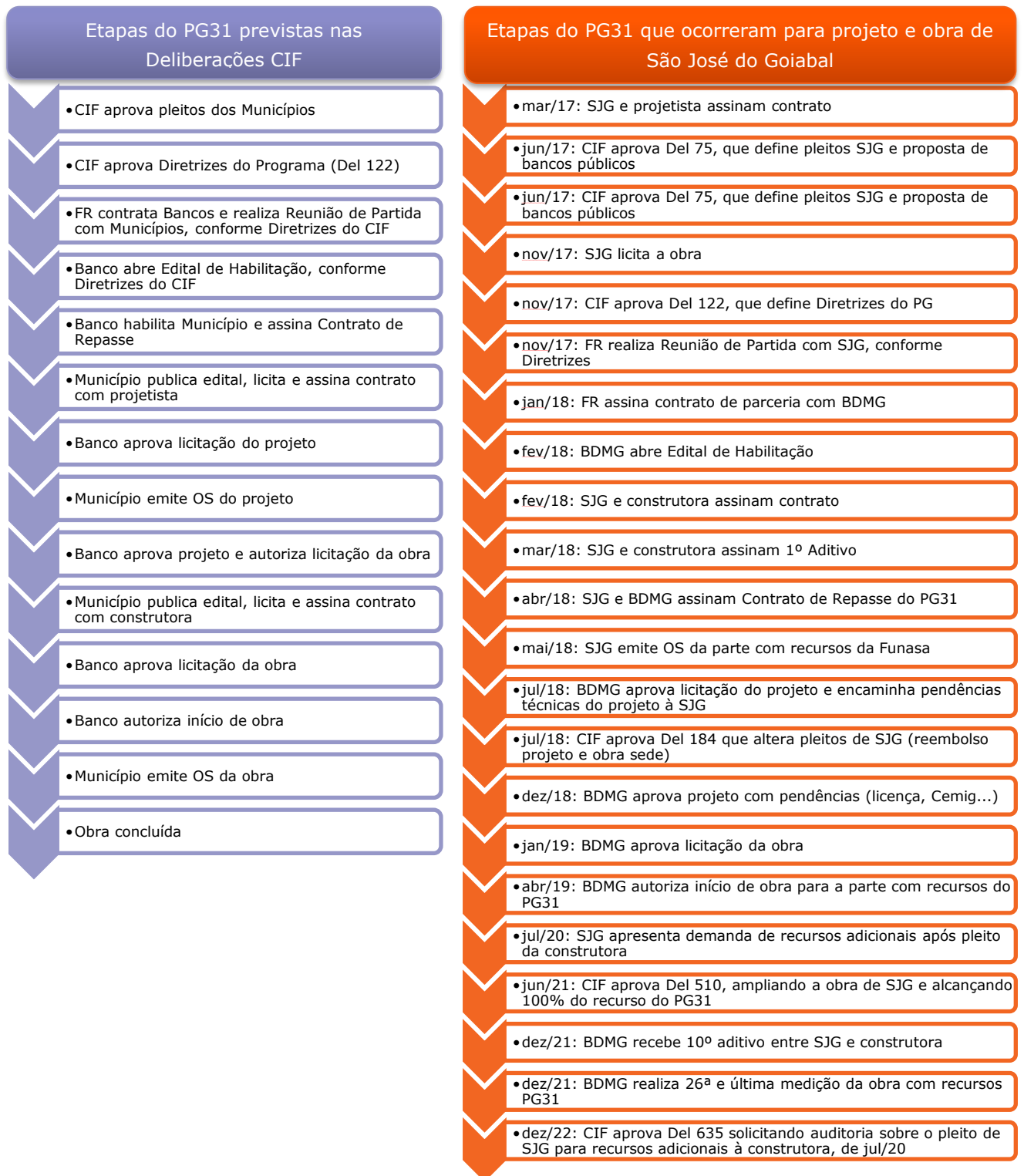


Figura 2: Etapas previstas nas Deliberações CIF para o PG31 versus Cronologia das etapas de São José do Goiabal

DS
TPDDA
DS



13. Desse modo, verifica-se que há evidente **vício formal** na (in)observância adequada das etapas pelo Município de São José do Goiabal, o que, invariavelmente, contribuiu para uma **gestão ineficiente de recursos financeiros** – uma vez que diversas etapas da obra ocorreram sem a validação prévia do BDMG – e, via de consequência, resultou em prejuízo financeiro à Penchel.

14. A todo o momento, a FUNDAÇÃO esteve em absoluto cumprimento com o TTAC – mediante o repasse dos recursos previstos nas Cláusulas 169 e 170 – e com as diretrizes acordadas no âmbito da CTSHQA e do CIF. Nesse sentido, não poderia a FUNDAÇÃO ser responsabilizada por um prejuízo **que não deu causa**, tratando-se de conduta do Município.

15. Além do mais, evidente que a relação contratual que gerou o prejuízo ao particular se limita ao Município de São José do Goiabal e à Penchel, de modo que o primeiro é responsável por eventuais prejuízos financeiros causados à construtora. Mesmo porque, conforme evidenciado, a inobservância das etapas adequadas para liberação dos recursos do PG31 foi certamente uma das causas do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

16. Ora, **não é possível atribuir à FUNDAÇÃO falha de gestão que é do Poder Público Municipal**, sob pena de desvirtuamento dos recursos destinados à reparação dos danos decorrentes do Rompimento.

(B) DA CIÊNCIA DA CTSHQA A RESPEITO DO PREJUÍZO FINANCEIRO SUPORTADO PELA PENCHEL

17. A CTSHQA e o CIF tinham ciência do andamento e tratativas sobre o projeto e a obra de São José do Goiabal, inclusive no que se refere a forma de execução do cronograma, sendo a primeira etapa iniciada com recursos da Fundação Nacional de Saúde (“FUNASA”) e a segunda com recursos da FUNDAÇÃO.

18. Isso porque, a Câmara Técnica e CIF eram mensalmente informados a respeito do andamento do Programa pela FUNDAÇÃO, em cumprimento à Deliberação CIF nº 259, na qual constou expressamente a informação (p. 56 da Nota Técnica da Auditoria), que não foi reivindicada no momento ou posteriormente.

DS
TPDDA
DS
6

19. De toda forma, independente da forma de execução do cronograma das etapas da obra, como bem pontuado pela Nota Técnica da Auditoria, ainda que fosse determinado à FUNDAÇÃO e ao BDMG o imediato repasse do recurso, isso não seria possível, uma vez que **o Município ainda não havia concluído as pendências técnicas e legais para dar início à etapa da obra com recursos do PG31**, notadamente no tocante à obtenção das licenças ambientais e declarações de fornecimento de luz e água.

20. Além disso, mesmo cientes da solicitação de São José do Goiabal a respeito do pleito da construtora Penchel, que ocorreu em julho de 2020, e sem ter deliberado de forma conclusiva sobre o assunto, a Câmara Técnica e CIF autorizaram que os recursos ainda disponíveis no PG31 para o Município fossem integralmente alocados para ampliar o escopo inicial da obra, por meio da Nota Técnica CTSHQA nº 87 e Deliberação CIF nº 510/2021, quando a obra ainda estava em andamento.


21. Ou seja, o valor residual do Município no Programa, que poderia ser utilizado para eventuais aditivos contratuais sobre reequilíbrio financeiro, foi integralmente destinado para ampliar a obra, o que não era previsto no projeto inicial, mediante aprovação da CTSHQA e CIF.

(C) INEFICIÊNCIA DA PENCHEL E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS SUPOSTADOS

22. Durante a execução da obra com recursos do PG31, apontou a Nota Técnica da Auditoria que a Penchel apresentou **ineficiências**, executando apenas 42% (quarenta e dois por cento) de avanço financeiro da 2ª etapa da obra, em relação ao período previsto em cronograma, o que contribuiu para o seu **atraso** e, conseqüentemente, ao prejuízo financeiro suportando durante sua realização.

23. Além disso, conforme apontado pela mesma Nota Técnica, a Penchel não logrou êxito ao comprovar, de maneira adequada, que os prejuízos financeiros teriam sido causados exclusivamente em razão da ausência de repasse dos recursos, tendo também sua parcela de responsabilidade.

24. Veja-se:



“Outrossim, **há de se considerar outras possíveis causas de atrasos além da alocação insuficiente de recursos de mão de obra, como falta de materiais nas frentes de serviço, máquinas quebradas, ritmo insuficiente à previsão, dentre outros desvios.**

No entanto, **tais hipóteses não possuem embasamento documental, uma vez que não foram registradas em RDOs pela fiscalização municipal.** Essa circunstância corresponde à **possíveis falhas do MUNICÍPIO na fiscalização da obra,** uma vez que **ineficiências de execução da PENCHEL deveriam ter sido registradas diariamente na documentação de gestão da obra,** a medida em que aconteciam.

Além disso, CONTRATADA disponibilizou folhas de pagamento, como demonstrativo dos dados utilizados para composição do pedido de custo financeiro da Administração Local realizado no pleito.

Ressalta-se que **as folhas de pagamento dispostas nos Anexos C e D do Ofício da PENCHEL não descrevem se tratar da obra de São José do Goiabal** (obra 059), entretanto, a HECT considerou como premissa que os colaboradores inscritos em tais documentos, estavam envolvidos na obra junto ao MUNICÍPIO. A HECT recomenda para que se comprove esta premissa antes de se proceder com eventuais ressarcimentos sobre os valores apurados no capítulo de Quantificação.” (g. n. – p. 107)

25. Diante disso, partindo-se da premissa de que a FUNDAÇÃO e BDMG deveriam seguir as Deliberações e Diretrizes aprovadas pela Câmara Técnica e CIF para a liberação de recursos financeiros do Programa e que o andamento das tratativas eram de amplo conhecimento do Município e do CIF/CTSHQA, conforme demonstrado pela Nota Técnica da Auditoria e reforçado na presente oportunidade, os prejuízos financeiros relativos à obra de esgotamento sanitário em São José do Goiabal não são de responsabilidade da FUNDAÇÃO.

26. Com efeito, faz-se necessário pontuar que, imputar à FUNDAÇÃO a responsabilidade de arcar com os prejuízos financeiros da obra não só está destoante do TTAC, como também valida o **procedimento inadequado** do Município de não observar as Deliberações e Diretrizes do PG31, em evidente **prejuízo à isonomia em relação aos tratamentos para com outros Municípios,** que realizaram as etapas do modo previsto e receberam apenas e tão somente os recursos que lhes eram devidos nos termos do Programa.

27. Dessa forma, requer a FUNDAÇÃO que a Deliberação CIF nº 635 seja **reconsiderada** para que os prejuízos financeiros **comprovadamente** suportados

pela Penchel sejam arcados, no que couber, pela FUNASA e pelo Município de São José do Goiabal.

28. Sendo o que cumpria para o momento, a FUNDAÇÃO se mantém à disposição para eventuais esclarecimentos que ainda se façam necessários.

Cordialmente,

DocuSigned by:
Tarquínio Plynio Durães Dos Anjos
086E5CD46F7446E...
FUNDAÇÃO RENOVA

TARQUÍNIO PLYNIO DURÃES DOS ANJOS
PROGRAMA DE COLETA E TRATAMENTO DE
ESGOTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

DocuSigned by:
Maria Lethícia Campos Mata
5764A93A30734BE...
FUNDAÇÃO RENOVA

MARIA LETHÍCIA CAMPOS MATA
GERÊNCIA JURÍDICA